



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

A C Ó R D ã O
CMB/brq

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO
AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
40 DO TST. LEI 13.467/2017. PETROBRAS.
CURSO DE FORMAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO.
PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.
TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.**

Ainda que o edital do concurso público tenha estabelecido que o período relativo ao curso de formação não caracteriza vínculo empregatício, tal previsão não tem o condão de afastar a incidência do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto, à luz do princípio da primazia da realidade, o curso de capacitação não se voltava para simples formação do empregado, mas tinha a finalidade específica de qualificá-lo para a realização das atividades típicas do contrato de trabalho. Com efeito, o liame existente entre as partes, quando da realização do curso de formação, era de típico vínculo empregatício, uma vez que presentes os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-101829-77.2016.5.01.0206**, em que é Recorrente **JOSÉ CLAUDIO LOPEZ NUNEZ** e Recorrida **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **12/6/2018** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **18/10/2018**, incidem: CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST e Lei 13.467/2017.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

PETROBRAS - CURSO DE FORMAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

CONHECIMENTO

O recorrente sustenta, em síntese, que deve ser reconhecido o vínculo de emprego do período em que participou do curso de formação ofertado pela ré (15/7/1991 até 1/5/1992), sob o argumento que exerceu as mesmas funções desde o treinamento até quando foi regularmente registrado pela empresa. Aponta violação dos artigos 2º, 3º, *caput*, 4º e 9º da CLT. Transcreve jurisprudência.

Passo, inicialmente, à análise da transcendência da causa.

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

No caso, a resposta é afirmativa.



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Com efeito, em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar que se prossiga no exame do apelo.

Igualmente preenchidos os requisitos específicos elencados no artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, da CLT - transcrição às fls. 314/315 e razões recursais analíticas que a seguem.

Pois bem.

Discute-se, no caso dos autos, a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego de empregado da Petrobras, admitido após aprovação em concurso público, durante o período do curso de formação.

Esta Corte Superior, em hipóteses análogas, **envolvendo a mesma reclamada**, tem entendido pelo reconhecimento do vínculo de emprego, nos exatos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT:

“EMBARGOS. RETIFICAÇÃO NA CTPS DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRÁS. ANOTAÇÃO DE PERÍODO DESTINADO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. ETAPA ELIMINATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME. A c. Turma, ao constar a fraude nas relações de trabalho, o fez ao constatar a ausência de razoabilidade em edital de concurso público que impõe período de formação de seis meses que, na realidade, ocorria em atividade laboral remunerada. Embora não haja dúvidas de que o edital vincula, por suas regras, o concursado, no caso em exame não há como se afastar do teor da Súmula Vinculante 44 do e. STF, no sentido de que o edital não pode se afastar da legalidade. Não apenas pelo fato de se tratar o empregador de sociedade de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, da CF, como também pelo fato de se sujeitar aos princípios contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a empresa, ao atribuir tal ônus ao empregado, por edital, está em desacordo com os arts. 2º e 3º da CLT, a indicar que afrontou o art. 9º, também da CLT. Ainda que considerado "lei interna do concurso", o edital não pode aviltar normas



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

legais, para o fim de ampliar o período de experiência do empregado que, ao final das contas, estará obrigado a realizar efetivamente trabalho remunerado, ainda que sob a denominação de período de curso de formação. Aplicação analógica do art. 14, § 2º, da Lei 9624/98: ‘Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.’ Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ED-RR-213000-10.2004.5.01.0481, Redator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 19/8/2016);

“RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PETROBRÁS. CURSO DE FORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o período que o trabalhador fica à disposição da Petrobras para frequentar curso de formação profissional caracteriza relação de emprego por estarem presentes os requisitos necessários (subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-521-50.2011.5.15.0087, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 05/06/2015);

“RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. CURSO DE FORMAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se havia ou não vínculo de emprego no período em que o Reclamante estava em curso de formação, fase do concurso público por ele prestado para o cargo de Operador. Previa o edital que os candidatos convocados para participar do curso de formação firmariam com a Petrobras -Contrato de Bolsa de Complementação Educacional-, cujo regime seria de dedicação integral, tendo como tônica a vivência antecipada dos problemas relativos à sua área de especialização. Ora, do contexto fático delineado no acórdão regional, constata-se que o intuito do curso de formação era tornar o Reclamante apto para as atribuições a serem desenvolvidas no âmbito da PETROBRAS, evidenciando, portanto, que o -Contrato de Bolsa de Complementação Educacional- nada mais era que verdadeiro contrato de emprego. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego desde o período do curso de formação. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-520-65.2011.5.15.0087, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 05/12/2014);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, QUE ALTEROU A SISTEMÁTICA PROCEDIMENTAL NA CLT. [...]. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE FORMAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

CONFIGURAÇÃO. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, o período em que o trabalhador se coloca à disposição da Petrobras, para frequentar o curso de formação profissional, caracteriza verdadeira relação de emprego, por estarem presentes os requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade), consoante reconhecido no caso dos autos. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-515-23.2011.5.15.0126, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 31/03/2015);

“RECURSO DE REVISTA. [...]. DA RETIFICAÇÃO DA DATA DE INGRESSO E DA MULTA COMINATÓRIA. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO. EFETIVA ADMISSÃO. Não obstante as condições de ingresso estabelecidas no edital do concurso para cargo de -Operador I-afastarem a integração do período relativo ao Curso de Formação no contrato de trabalho, não há como não reconhecer a caracterização do vínculo empregatício nesse período, uma vez que o Curso não estava voltado para simples formação educacional ordinária, mas detinha finalidade específica de qualificação para o exercício do contrato de trabalho e beneficiar diretamente a reclamada, o que torna evidente que o Curso desvirtuava o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-213000-10.2004.5.01.0481, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 16/08/2013).

Desse modo, ainda que o edital do concurso público tenha estabelecido que o período relativo ao curso de formação não caracterizaria vínculo empregatício, tal previsão não tem o condão de afastar a incidência do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto, à luz do princípio da primazia da realidade, o curso de capacitação não se voltava para simples formação do empregado, mas sim, tinha a finalidade específica de qualificá-lo para a realização das atividades típicas do contrato de trabalho.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, o reclamante “foi treinado, efetivamente, no local onde atuaria caso aprovado, como afirmou a referida testemunha ao aduzir que ‘trabalhou no local que foi treinado’”, corroborando a tese de que, antes da formalização da contratação, já havia a prestação de serviços à reclamada em condições idênticas àquelas constantes do período anotado pela empresa.

Com efeito, é possível extrair que o liame existente entre as partes, quando da realização do curso de formação, era de típico



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

vínculo empregatício, uma vez que presentes os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade.

Em hipóteses envolvendo outros entes da administração pública indireta, este Tribunal Superior tem entendido que o período destinado a curso de formação, após aprovação do empregado em concurso público, configura vínculo de emprego.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ECT. RECURSO DE REVISTA. [...] CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. 1. O TRT registrou que ‘restou incontroverso que o reclamante, após aprovação em concurso público para o cargo de Administrador Postal, foi submetido a curso preparatório de aperfeiçoamento, ministrado pela Escola Superior do Administrador Postal, entidade instituída pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT’ e que ‘não há dúvidas de que durante todo o período em que realizado o curso de aperfeiçoamento o Autor já estava subordinado aos comandos da Reclamada, prestando-lhe serviços e sujeitando-se à sanção na hipótese de rescisão antecipada do contrato’. 2. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende pelo reconhecimento do vínculo empregatício com a ECT durante o período de participação no curso de formação de administrador postal. Incidência do artigo 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. Precedentes. [...]” (ARR-500-28.2011.5.10.0018, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 10/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. CORREIOS. Verifica-se que, durante a realização do curso de formação para Administrador Postal promovido pela ECT, por meio da ESAP - Escola Superior de Administração Postal-, o reclamante estava à disposição da reclamada, de forma não eventual, submetida a deveres e obrigações e recebendo a devida contraprestação. Esta Corte já decidiu reiteradamente acerca da possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício em decorrência da participação do empregado no curso de administrador postal oferecido pela reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. [...]” (ARR-819-78.2010.5.10.0002, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 03/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

DO VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR POSTAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o curso de formação é destinado à qualificação do aluno - futuro empregado da ECT - para o exercício do contrato de trabalho, devendo, portanto, o tempo despendido para a realização do curso de formação profissional na ESAP ser considerado como relação de emprego em face da exigência de frequência e jornada, do pagamento de remuneração e de submissão às normas internas da ESAP. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-2123-35.2012.5.10.0005, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017);

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. I. O entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que estão presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, no período em que o empregado esteve vinculado à Escola Superior de Administração Postal (ESAP) e frequentou o curso oferecido pela instituição, após prévia aprovação em concurso público. Precedentes. II. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (ARR-87-03.2010.5.10.0001, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 05/09/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. ECT. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O entendimento consolidado neste colendo Tribunal Superior do Trabalho é de que o período em que o trabalhador se coloca à disposição da ECT para curso de formação profissional - inclusive mediante o pagamento da chamada ‘bolsa de treinamento’ - caracteriza verdadeira relação de emprego, visto que desvirtuada a finalidade do curso ministrado. Precedentes de todas as turmas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (ARR-94-47.2010.5.10.0016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/05/2016);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...]. VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. CORREIOS. 1 - Este Tribunal adotou o entendimento de que o período em que o empregado da ECT participa do curso de treinamento promovido pela ESAP (Escola Superior de Administração Postal), após prévia aprovação em concurso público, integra a relação de emprego. Julgados. 2 - Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (RR-1094-50.2011.5.07.0010, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 27/10/2017);



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. O Tribunal Regional consignou que durante a realização do curso de formação para Administrador Postal promovido pela ECT, por meio da ESAP - Escola Superior de Administração Postal-, o Reclamante estava à disposição da Reclamada, de forma não eventual, submetida a deveres e obrigações e recebendo a devida contraprestação. Esta Corte Superior tem entendido pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre a ECT e o aluno que participa do curso de formação de administrador postal, após aprovação em concurso público, desde que preenchidos os requisitos legais que configuram o vínculo empregatício (arts. 2º e 3º da CLT). Assim, presentes os elementos caracterizadores, há de se manter o reconhecimento do o vínculo de emprego. Decisão Regional em consonância com a jurisprudência atual, notória e reiterada deste Tribunal Superior do Trabalho, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR-886-77.2014.5.10.0010, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 04/08/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. [...]. 2. ECT. PERÍODO RELATIVO AO CURSO DE FORMAÇÃO. ADMINISTRADOR POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Segundo o entendimento perfilhado por esta Corte Superior, o período destinado à participação no curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal - ESAP não descaracteriza a existência de vínculo empregatício, porque presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-419-76.2015.5.10.0006, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20/10/2017).

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação ao artigo 3º, *caput*, da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao 3º, *caput*, da CLT, dou-lhe provimento parcial para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, do período de 15/7/1991 a 1/5/1992, com as devidas anotações/retificações em CTPS e expedição dos ofícios competentes (itens 3 e 6 da inicial).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10041EEF266272521B.



PROCESSO Nº TST-RR - 101829-77.2016.5.01.0206

Defiro, ainda, o pedido formulado no item "4" da petição inicial, determinando que a ré proceda ao recolhimento FGTS do período, considerando a prescrição trintenária da parcela (inteligência da Súmula nº 362 do TST).

Quanto ao recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao INSS, com providências específicas, não é da competência da Justiça do Trabalho essa determinação, no tocante ao período de trabalho em que a existência do vínculo de emprego foi reconhecida em juízo (exegese da Súmula nº 368, I do TST).

Logo, indefiro os pleitos formulados no item 5 da inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao 3º, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, no período de 15/7/1991 a 1/5/1992, com as devidas anotações/retificações em CTPS e expedição dos ofícios competentes (itens 3 e 6 da inicial). Defere-se, ainda, o pedido formulado no item "4" da petição inicial, determinando que a ré proceda ao recolhimento FGTS do período, com base na prescrição trintenária da parcela (inteligência da Súmula nº 362 do TST). Custas em reversão pela ré, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em 30.000,00, para fins processuais.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator